



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Gabinete do Prefeito

Chapada Gaúcha/MG, 05 de julho de 2022.

OFÍCIO Nº 104/2022

SERVIÇO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Solicitação

Excelentíssimo,

Ao cumprimenta-lo cordialmente dirige-me a vossa senhoria informar a cerca do Oficio n 086/2022 CMCG, de 27 junho de 2022.

O município irá se apresentar MANIFESTAÇÃO ESCRITA pertinente à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, através Assessoria Jurídica.

Solicito de vossa senhoria uma reunião com a Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, na próxima terça-feira, dia 12/07/2022, as 10h, na Câmara de Vereadores.

Certo de contar com vossa presença em nosso município, antecipo meus cordeais agradecimentos.

Sem mais para o momento,


JAIR MONTAGNER
Prefeito Municipal

Prefeitura Mun. de Chapada Gaúcha MG

JAIR MONTAGNER

PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA/MG.

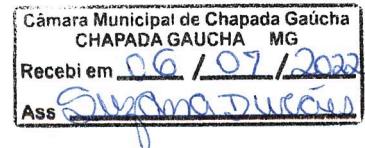
Ilmo.

RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO

Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas

Câmara de Vereadores

Chapada Gaúcha/MG.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ - 01.612.489/0001-15

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE **JAIR MONTAGNER**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do RG n.º M-5.863.255 SSP/MG e CPF n.º 789.190.106-68, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, n.º 500, Centro, Chapada Gaúcha/MG.

OUTORGADOS **ALINE DIAS CAMPOS CORDEIRO**, Advogada, regularmente inscrita na OAB/MG sob o n.º 103.247 e **BENEDITO GOMES RUELA**, Advogado, regularmente inscrito na OAB/MG sob o n.º 118.663, ambos com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, n.º 500, Centro, Chapada Gaúcha/MG.

PODERES

Gerais para o foro, em especial para defender meus interesses no **Processo n.º 1104320 TCE/MG**, podendo agir em qualquer juízo, instância, Tribunal ou Órgão Público, propor, contra quem de direito, as ações competentes e defender os interesses, podendo apresentar propostas e prosseguir, em todas, até sentenças finais e respectivas execuções; podendo o dito procurador receber, transigir, dar quitação, fazer pagamentos, firmar compromissos, fazer declarações, concordar e firmar termos, autos e cartas; representar perante as repartições públicas, federais e estaduais, ou autárquicas, podendo substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, enfim, praticar todos os atos necessários e atinentes ao fiel desempenho deste mandato.

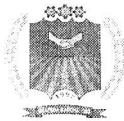
Chapada Gaúcha/MG, 05 de julho de 2022.


JAIR MONTAGNER
CPF n.º 789.190.106-68

JAIR MONTAGNER

Prefeito Municipal

Prefeitura Mun. de Chapada Gaúcha MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ n.º 01.612.489/0001-15

À

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

Jair Montagner, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 5863255 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 789.190.106-68, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, n.º 447, Centro, CEP: 39.314-000, Chapada Gaúcha/MG, vem à presença dos nobres Vereadores desta Câmara Municipal, na condição de Prefeito do Município de Chapada Gaúcha/MG (2017 – 2020), por meio de seu Assessor Jurídico *in fine* assinado, para fins de apresentar **MANIFESTAÇÃO ESCRITA** pertinente à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, o que se faz nos termos e razões a seguir expostas.

I – Do Relatório

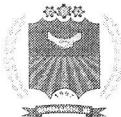
Trata-se de manifestação à notificação realizada pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha através do ofício n.º 86/2022 - CMCG ao qual reserva ao Prefeito Municipal o atendimento ao princípio de ampla defesa e do contraditório em relação ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE/MG a respeito da Prestação de Contas do Executivo Municipal no ano de 2020, autos do processo nº 1104302, com a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELO ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG 1/2021. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017.
2. Deve-se envidar esforços para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
3. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação e Planejamento.
4. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha
CHAPADA GAÚCHA MG
Recebi em 12/07/2022
Ass. Suzana D'Urso





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ n.º 01.612.489/0001-15

conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, **emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.**

Adiante, passa-se ao cotejo das razões que fundamentam o parecer prévio pela Aprovação, comprovando a inexistência de qualquer irregularidade no processo de prestação de contas em epígrafe, sob a responsabilidade do Sr. Jair Montagner.

II - Fundamentação

De início, cabe realizarmos uma breve digressão acerca do instituto do controle externo e sua importância no Estado Democrático de Direito.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional (art. 31, da CF/88), com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, vejamos dispositivo constitucional:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

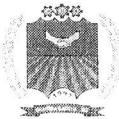
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Verifica-se que a Constituição da República atribui competências ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio) e ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio.

Nesse sentido, o parecer prévio do Tribunal de Contas poderá se dar de três formas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Resolução 12/2008, artigo 240, sendo¹:

¹ Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legisacao/legiscont/RegimentoInterno/Reg-Int-12-08.pdf>>

Avenida Getúlio Vargas, n.º 500 - Centro - Chapada Gaúcha/MG - CEP 38.689-000 - Tel.: (38) 3634-1112
E-mail: gabinete@chapadagaucha.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ n.º 01.612.489/0001-15

Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

Depreende-se do exposto, que no processo sob exame, O TCE/MG emitiu parecer prévio pela aprovação das contas. O que, por sua vez, significa dizer que as contas foram prestadas de forma clara e objetiva, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Dessa forma, após a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, passa-se a exegese da análise feita pelo Poder Legislativo Municipal, estando este órgão subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Essas prerrogativas estão garantidas no artigo 5.º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 5º - (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nota-se que os dispositivos ora invocados alvitram que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal.

Dessa maneira, o Executivo Municipal de Chapada Gaúcha fora convocado para apresentar defesa, perante a Câmara Municipal, e espera que os seus apontamentos sejam apreciados.

Todavia, ressalta-se que a não apreciação dos argumentos aqui elencados enseja violação e descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus

Avenida Getúlio Vargas, n.º 500 - Centro - Chapada Gaúcha/MG - CEP 38.689-000 - Tel.: (38) 3634-1112
E-mail: gabinete@chapadagaucha.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ n.º 01.612.489/0001-15

atos, principalmente em razão de os efeitos das deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do prestador de contas afetado pela rejeição das contas.

Feitas tais considerações, passa-se, a seguir, para análise dos fatos que ensejam a decisão do TCE/MG quanto à regularidade das contas apresentadas no caso em epígrafe.

No tocante aos autos do processo n.º 1104302, a Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha/MG apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020 no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em tempo hábil e com todas a peças exigidas na Legislação.

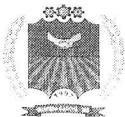
A Unidade Técnica, após criteriosa análise, concluiu pela regularidade da prestação de contas, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 45 da Lei Orgânica da Corte.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Públco do Tribunal de Contas do Estado para manifestação, opinando em emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas, sem ressalvas**.

Com decisão unânime, os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara emitiram Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo chefe do Poder Executivo do Município de Chapada Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo em vista que o Executivo Municipal cumpriu todas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, quais sejam:

- Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 7,00% da receita base de cálculo;
- Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,72% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal;
- Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 31,03% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no artigo 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

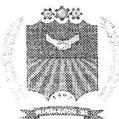
ESTADO DE MÍNAS GERAIS - CNPJ n.º 01.612.489/0001-15

- Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicado no consolidado 51,98%, sendo 2,38% do Legislativo e 49,60% do Executivo, em relação à receita corrente líquida, estando respectivamente dentro do limite máximo de 60% no consolidado, 6,00% do Legislativo e 54,00% do Executivo;
- A unidade técnica do TCEMG apontou que a abertura dos créditos orçamentários e adicionais foram realizados em conformidade com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os artigos 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64 e com o artigo 8.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- O Relatório de Controle Interno abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o artigo 2.º, *caput* e § 2.º, artigo 3.º, § 6.º e artigo 4.º, *caput*, todos da Instrução Normativa n.º 04, de 29 de novembro de 2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão Central de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.
- Em relação a dívida consolidada líquida, o TCEMG apurou que o Município cumpriu o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e no artigo 7.º, inciso I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.
- Em relação a realização de operações de crédito, foi mencionado pelo TCEMG que as mesmas apresentaram saldo zero, sendo cumprido o estabelecido no artigo 30, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e no artigo 7.º inciso I da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.
- No item Painel Covid-19, o TCEMG apresentou o relatório e discriminou todos os valores recebidos pelo Município a sua aplicação, bem como seus saldos no final do exercício de 2020, não sendo apontada qualquer irregularidade.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais emitiu as seguintes recomendações a serem observadas como medida preventiva:

- Recomendou-se a observação da Consulta n.º 932.477 do TCEMG e as disposições da Portaria n.º 3.992/17 do Ministério da Saúde, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis.

No tocante a esta recomendação, cumpre destacar que a consulta n.º 932.477/14 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais veda a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ n.º 01.612.489/0001-15

abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n.º 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Ocorre que, o Executivo Municipal observou a rigor o entendimento proferido na consulta mencionada em todas as alterações orçamentárias por fonte realizadas em 2020. A recomendação se deu pelo fato de que a Previdência Municipal no mês de dezembro solicitou a inclusão de uma alteração orçamentária, suplementando na fonte 105 e reduzindo na fonte 103, sendo esta no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

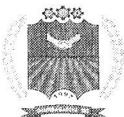
Dessa forma, a presente recomendação emitida pelo TCE/MG será encaminhada a Autarquia para conhecimento.

→ Recomendou-se ao atual chefe do Poder Executivo que o Município planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta I do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na Pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n.º 13.005/2014.

Contudo a Secretaria Municipal de Educação tem reunido esforços para atendimento da meta I do PNE. Nos últimos 2 anos, em decorrência do período pandêmico e pela incerteza que assolou o mundo, as ações ficaram comprometidas, com melhores perspectivas a partir de 2022.

Em relação a Universalização da educação infantil na Pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, atualmente estamos com turmas funcionando em todas as unidades escolares do município, com 349 crianças matriculadas e frequentes. A Secretaria de Educação, juntamente com os agentes de saúde do município vem realizado busca ativa para verificar se há alunos nesta faixa etária sem matrículas e proceder a convocação para efetivação da mesma. Neste ano, a Secretaria de Educação vem buscando melhorar a efetivação das buscas ativas ampliou a rede de contatos, com apoio da Secretaria de Desenvolvimento Social e ativou a contratação de uma Assistente Social para a Educação.

Para a ampliação da oferta de educação infantil em creches, neste ano 2022, amplificamos as vagas de tempos integral e parcial. Contamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ n.º 01.612.489/0001-15

com 03 unidades na sede do município, sendo 02 em tempo integral e 01 em tempo parcial e 01 unidade no Distrito de Serra das Araras, sendo tempo parcial.

Para o exercício de 2023, iniciamos a busca ativa para o levantamento de quantitativo de crianças na faixa de 0 a 3 anos (Creche) para procedermos o planejamento de novas turmas, sendo nos Distritos de Retiro Velho e Bom Jesus de Minas.

→ Recomendou que envide esforços para aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação e Planejamento.

Já em relação a tal apontamento, tais dimensões foram prejudicadas em seus indicadores no exercício de 2020 devido ao período da pandemia, que afetaram grande parte do que foi planejado não só em termos orçamentários e financeiros, como nos serviços a serem ofertados à comunidade.

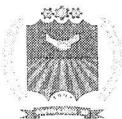
Em relação ao Planejamento, o setor vem se estruturando e buscando a consolidação do maior número de informações que possam servir de base para o Executivo Municipal executar suas políticas públicas. O setor vem trabalhando de forma ostensiva no Instrumento de Planejamento do Município, composto por PPA, LDO e LOA, incentivando a participação popular, bem como levantando demandas a serem analisadas pela administração. Vem buscando junto ao setor tributário municipal medidas de melhoramento da arrecadação municipal, como processo de lançamento e cobrança de impostos municipais.

Há o objetivo de implantação das audiências públicas presenciais, para melhorar a interação e a qualidade da participação popular, sendo tal decisão condicionado a segurança sanitária.

Também participa de forma efetiva na inclusão do plano de governo no instrumento de planejamento do Município, em conjunto com o Prefeito e demais secretários.

Corroborando o entendimento exarado pelo TCE/MG, pela aprovação das contas, imperioso realizar o cotejo da natureza das recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas.

Neste sentido, o artigo 198 do Regimento Interno do TCEMG (Resolução 12/2008), dispõe que as recomendações emitidas pelo Tribunal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ n.º 01.612.489/0001-15

Contas são medidas cautelares. Precisamente, segundo interpretação do artigo 292 do mesmo Regimento Interno, recomendação é diferente de ressalva, que também é diferente de irregularidade.

De acordo com o artigo 252 do Regimento Interno, quando julgar as “contas regulares, com ressalva”, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. Todavia, quando o TCE/MG emite recomendações, trata-se de medidas cautelares, que objetivam a prevenção a possíveis impropriedades.

Resumindo, quando há a aprovação das contas com ressalvas, as impropriedades (de natureza formal que não causam danos ao erário) já ocorreram e necessitam de correção, no entanto, quando a aprovação das contas inclui recomendações, as impropriedades ainda não ocorreram, mas o TCE/MG recomenda mais atenção, de forma a não incorrer em impropriedades ou até mesmo em irregularidades. Significa dizer que o Tribunal de Contas está aconselhando ao responsável que nos próximos exercícios financeiros observem essas recomendações.

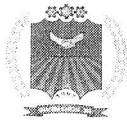
Por todo o exposto, vislumbra-se que o fato de estarem presentes algumas recomendações no parecer em nada impede a aprovação das contas, sendo que foram respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

III – Conclusão

Portanto, após criteriosa análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas do Executivo Municipal de Chapada Gaúcha/MG, relativa ao exercício financeiro de 2020, processo n.º 1104302, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica, e no artigo 240, inciso I, do Regimento Interno, ambos do TCE/MG, sendo demonstrado o cumprimento de todas as normas constitucionais e legais.

No tocante as recomendações advindas do parecer prévio pela aprovação das contas em nada impedem a sua aprovação, são medidas cautelares a serem observadas e aplicadas nos próximos exercícios financeiros.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ n.º 01.612.489/0001-15

Chapada Gaúcha/MG, 11 de julho de 2022.


BENEDITO GOMES RUELA

ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA/MG
OAB/MG 118.663

Ilmo Sr.

Ronildo Siqueira da Conceição

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Chapada Gaúcha/MG